

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

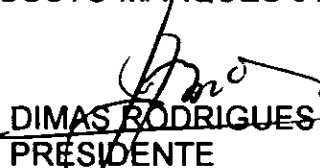
Processo nº. : 10630.000999/96-40
Recurso nº. : 11.693
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROMERCIL DA COSTA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.601

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Constatado o atraso na entrega da declaração, é cabível a multa prevista no artigo Nº 88, da Lei Nº 8.891/95 e art. 984, do Regulamento do Imposto de Renda/94, quando não se apura imposto devido através de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMERCIL DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000999/96-40
Acórdão nº. : 106-09.601
Recurso nº. : 11.693
Recorrente : ROMERCIL DA COSTA

RELATÓRIO

ROMERCIL DA COSTA, pessoa física, já qualificada às fls. 01, no presente processo, foi autuada para pagamento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda, referente ao Exercício de 1995.

Por não se concordar com o lançamento, o Contribuinte o impugnou às fls. 01/04, invocando a espontaneidade a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, visando o cancelamento do processo.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 2.133/96, de fls. 12/15, cuja ementa é lida em sessão.

O julgador singular menciona os artigos 837 e 838, do RIR/94, e 88, Inciso II, "b", da Lei Nº 8.981/95, argumentando, ainda, que a IN 105/94 estabeleceu, em seu artigo 1.o, os critérios de obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos para as pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil.

Afirma, por fim, ser irrelevante a discussão em torno da espontaneidade no cumprimento da obrigação, pois o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo regulamentar, ou seja, o não cumprimento de uma obrigação acessória.

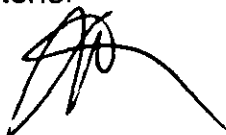


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000999/96-40
Acórdão nº. : 106-09.601

Novamente comparece o Contribuinte ao processo, inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso, às fls. 21/24, dirigido a este Conselho, reprisando todas as alegações contidas na Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000999/96-40
Acórdão nº. : 106-09.601

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

No caso sob exame, não há propriamente litígio a ser resolvido, de vez que o Recorrente, nas suas razões, não constata a intempestividade da entrega de sua declaração, pelo contrário, até mesmo a confirma.

Concordo plenamente com a decisão recorrida quando afirma ser a multa por atraso na entrega da declaração meramente moratória, não cabendo a aplicação do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que se refere à responsabilidade por infração. E entendo que o fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade não justifica a aceitação de tal cumprimento como denúncia espontânea da infração. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não atendimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os Contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações quando lhes conviesse, completamente fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações - ainda que extemporaneamente - antes do recebimento de uma intimação.

Considero totalmente incabível o pleito do Apelante e, por isso VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI